



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAMBU
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 127/2026
DE 29 DE MAIO DE 2026

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2027 e dá outras providências.

O Povo do Município de Pirambu, Estado de Sergipe, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º - Nos termos da Constituição Federal, artigo nº. 165, § 2º, Lei nº. 4.320/64 e o art. 70, XI, da Lei Orgânica do Município, esta Lei fixa as Diretrizes Orçamentárias do Município para o exercício de 2027, dispõe sobre as alterações na Legislação e atende as determinações impostas pelo art. 4º da Lei Complementar nº. 101 de 04 de maio de 2000 e portarias do Tesouro Nacional, Lei Federal nº 10.257/01, (Estatuto das Cidades), Lei Federal nº 12.527/11, Lei Complementar nº 205 de 06/07/11 (Lei Orgânica do TCE/SE), Resoluções do TCE/SE, conforme o Plano de Contratação Anual – PCA, previsto no inciso VII do Caput 12 da Lei Federal nº14.133/2021 e a Lei do Plano Plurianual para 2026/2029 compreendendo:

- I** – As disposições preliminares;
- II** – As orientações para elaboração da lei orçamentária;
- III** – As disposições sobre Alterações na legislação tributária;
- IV** – As disposições relativas às despesas com pessoal;
- V** – As orientações relativas à execução orçamentária;
- VI** – As disposições relativas à dívida pública municipal;
- VII** - As disposições finais e transitórias.

Art.2º - A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, nos termos da Lei Complementar nº. 101 de 04 de maio de 2000, observando-se os seguintes objetivos estratégicos:

- I** – Combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAMBU
GABINETE DO PREFEITO

II – Promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;

III – Estruturação e organização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e arrecadação;

IV – Assistência à criança, ao adolescente, ao idoso e a família;

V – Melhoria da infra-estrutura urbana;

VI – Qualidade de atendimento nas áreas de saúde e educação.

Art.3º - Na elaboração do Orçamento buscar-se-á a participação popular, através de assembleias organizadas e democráticas, fazendo cumprir a Lei Federal nº. 10.257 de 10 de julho de 2001 e o art. 48 da lei complementar nº 101/00.

Capítulo II
DAS ORIENTAÇÕES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art.4º - O orçamento do Município será elaborado e executado visando garantir o equilíbrio entre suas receitas e despesas, bem como a manutenção de sua capacidade de investimentos.

Art.5º - A Lei Orçamentária Anual, será acompanhada do Quadro de Detalhamento de Despesa – QDD – devendo ser discriminados, por unidade orçamentária, os projetos e atividades e os elementos de despesas, com seus respectivos valores, obedecendo na sua apresentação a forma analítica.

Art.6º - O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo sua proposta orçamentária para 2027, observadas as determinações contidas nesta Lei, até 30 de julho de 2026.

I – A Proposta Orçamentária do Poder Legislativo observará os dispositivos elencados no art. 29-A da Constituição Federal, bem como a previsão da Receita Municipal para o ano de 2027.

II – Na efetivação do repasse mensal, observar-se-á o limite máximo estabelecido pelo inciso I do art. 29-A da Constituição Federal.

III – As diretrizes das ações do Poder Legislativo Municipal, para o exercício financeiro de 2027 são as contidas nas alíneas seguintes, cujas metas estão especificadas no Anexo de Metas que integra esta Lei:

a) Construção, ampliação, conservação e reforma do prédio e instalações da Câmara Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAMBU
GABINETE DO PREFEITO

Art.7º - No Projeto de Lei Orçamentária Anual, as receitas e as despesas serão orçadas a preços correntes de 2026.

Art.8º - A critério do Poder Executivo e considerando a conjuntura econômica, o Orçamento do Município em sua execução, poderá ser atualizado de forma a refletir a variação da receita e a permitir a apuração do efetivo excesso de arrecadação, do superávit financeiro do ano anterior e de operação de crédito.

Art.9º - Na programação da despesa, serão observadas restrições no sentido de que:

I – Nenhuma despesa poderá ser fixada sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos;

II – Não poderão ser incluídas despesas a título de investimento – Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de Calamidade Pública formalmente reconhecidos, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição Federal.

III – A inclusão, na Lei Orçamentária Anual, de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situação que envolva claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do art. nº. 62 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Art.10 - Para os efeitos desta Lei, fica entendida como Receita Corrente Líquida a definição estabelecida no art. 2º, inciso IV, da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Art.11 - A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo obedecerá às seguintes diretrizes:

I – As obras em execução terão prioridade sobre novos projetos e entre aquelas serão priorizados os investimentos.

II – As despesas como vencimentos, subsídios, salários, dívida pública, precatórios, consignado, saúde, educação e encargos sociais terão prioridade sobre as ações de expansão dos serviços públicos.

Art.12 - A dotação consignada para **reserva de contingência** será fixada em valor equivalente a 0,1% (zero vírgula um por cento), no máximo, da Receita Corrente Líquida, definida no art. 10 desta Lei.

Art.13 – Ficam autorizados os Poderes do Município (Executivo e Legislativo), seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive Fundações, a abrirem créditos adicionais suplementares até o limite de 80% da despesa orçada, conforme art. 7º, inciso I, da lei Federal nº 4.320/64.

§ 1º - Os Projetos de Lei relativos a créditos adicionais suplementares serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAMBU
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - Acompanharão os Projetos de Lei, relativos a créditos adicionais, exposições de motivos que os justifiquem.

§ 3º - Os créditos adicionais aprovados pela Câmara de Vereadores serão considerados abertos com a sanção, publicação da respectiva Lei.

§ 4º - Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, superávit financeiro do exercício anterior ou operação de crédito as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, apresentadas de acordo com a classificação vigente.

§ 5º - Não será admitida modificação do valor global dos Projetos de Lei de Orçamento e de Créditos Adicionais, em observância ao disposto no inciso I do artigo 63, combinado com o §3º do art. 166, ambos da Carta Magna de 1988.

§ 6º - A reabertura dos Créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no artigo 167, § 2º da Constituição Federal, quando necessária, será efetivada mediante Decreto do Prefeito Municipal.

Art.14 - Fica o Poder Executivo, mediante decreto, autorizado a efetuar transposição, remanejamento e transferências de dotações orçamentárias.

§1º A transposição, remanejamento e transferência são instrumentos de flexibilização orçamentária, diferenciando-se dos créditos adicionais que têm a função de corrigir desvios de planejamento.

§2º Para efeitos desta lei entende-se como:

I – transposição - o deslocamento de excedentes de dotações orçamentárias de categorias de programação, até o nível de elemento, totalmente concluídas no exercício para outras incluídas como prioridade no exercício;

II - remanejamento - deslocamento de créditos e dotações relativos à extinção, desdobramento ou incorporação de unidades orçamentárias à nova unidade ou, ainda, de

créditos ou valores de dotações relativas a servidores que haja alteração de lotação durante o exercício;

III - transferência - deslocamento permitido de dotações atribuídas a créditos orçamentários de um mesmo programa de governo.

Art. 15 - O poder Legislativo poderá propor emendas à Lei Orçamentária Anual obedecendo o Plano de Contratação Anual - PCA as Diretrizes da Lei Orçamentária e as metas do Plano Plurianual não sendo permitidas as emendas ao que visem a: (artigo 33 da Lei Federal nº 4.320/64)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAMBU
GABINETE DO PREFEITO

I – alterar a dotação solicitada para despesa de custeio salvo quando provada, nesse ponto, a inexatidão da proposta;

II – conceder dotação para início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;

III – conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço que não esteja anteriormente criado;

IV – conceder dotação superior aos quantitativos previamente fixados em Resolução do Poder Legislativo para concessão de auxílios e subvenções.

Capítulo III
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art.16 - O Executivo encaminhará ao Legislativo, quando preciso, projetos de lei propondo alterações na legislação, inclusive na que dispõe sobre tributos municipais, se necessárias à preservação do equilíbrio das contas públicas e à geração de recursos para investimentos ou, ainda, para a manutenção ou ampliação das atividades próprias do Município, devendo objetivar principalmente:

I - o ajuste da legislação tributária aos novos ditames estabelecidos pela Constituição Federal e pelas condições econômicas do País;

II - a adequação da tributação em função das características próprias do Município e em razão das alterações que vêm sendo processadas no contexto tributário da economia nacional;

III - modernização e simplificação do sistema tributário do Município;

IV - a atualização, implementação ou revisão da planta genérica de valores do Município objetivando a modernização do cadastro físico;

V - a revisão do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, inclusive suas alíquotas, forma de cálculo e condições de pagamento;

VI - a revisão e atualização da legislação sobre a contribuição de melhoria decorrente de obras públicas;

VII - a revisão da legislação sobre o Imposto sobre a Transmissão Inter-Vivos e de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis - ITBI;

VIII - a revisão das isenções dos tributos, remissão ou anistia de taxas do Município, para manter o interesse público e a justiça fiscal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAMBU
GABINETE DO PREFEITO

IX - a correção de qualquer injustiça tributária constante na legislação vigente e a consolidação de toda a legislação tributária do Município;

X - criação do cadastro rural, objetivando o desenvolvimento rural no Município.

Art.17 - Todo Projeto de Lei versando sobre concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, deverá atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, devendo ser instruído com demonstrativo evidenciando que não serão afetadas as metas anuais, bem como as ações de caráter social, especialmente a educação, saúde e assistência social.

Parágrafo único – Não se sujeitam às regras do *caput* a simples homologação de pedidos de isenção, remissão ou anistia apresentados com base na legislação municipal preexistente.

Capítulo IV
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 18 - Ficam autorizadas a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos, inativos e pensionistas dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, das autarquias e fundações públicas cujo percentual será definido em lei específica e, para fins de atendimento ao disposto no art. 169, §1º, inciso II, da Constituição Federal, as concessões de quaisquer vantagens, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estruturas de carreiras, aumentos de remuneração, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, observadas as demais normas aplicáveis.

§ 1º – os recursos necessários ao atendimento do disposto no *caput* deste artigo, caso as dotações da Lei Orçamentária sejam suficientes, serão objeto de crédito adicional a ser criado no exercício de 2027, observado o disposto no art. 17, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 2º – Poderão ser revistos, anualmente, mediante Lei, observada a iniciativa privativa de cada caso, os subsídios do Prefeito, Vice-prefeito e Secretários municipais, sempre na mesma data e sem distinção de índices entre os subsídios e a remuneração dos servidores públicos municipais, em caso de diversidade de índices, para reajuste, das carreiras do funcionalismo municipal, aplicar-se-á o menor índice de reajuste dentre aqueles aplicados e fica condicionada à realização de revisão das demais carreiras do funcionalismo público municipal (Resolução TCE Nº 325/2019).

Art.19 - Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22, parágrafo único, da Lei complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, a contratação de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAMBU
GABINETE DO PREFEITO

emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida pelo respectivo Chefe do Poder.

Art.20 - Realizar, para o provimento dos cargos, na medida das necessidades de pessoal, **concursos públicos, processos seletivos e contratações temporárias**, na forma da Legislação em vigor.

Art.21 - Realizar programas de aperfeiçoamento e qualificação dos recursos humanos da administração, de acordo com as necessidades da área de atuação e com o nível do servidor.

Capítulo V
DAS ORIENTAÇÕES RELATIVAS À EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art.22 - Até trinta dias após a publicação da lei orçamentária, o Executivo estabelecerá metas bimestrais para a realização das receitas estimadas.

§ 1º - Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados das Metas Anuais no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, o Executivo e o Legislativo determinarão a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados almejados.

§ 2º - Na limitação de empenho e movimentação financeira, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de educação básica, saúde e assistência social, e na compatibilização dos recursos vinculados.

§ 3º - Não será objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.

§ 4º - A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000.

§ 5º - Na ocorrência de calamidade pública, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000.

§ 6º - As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender a estrutura orçamentária e as determinações emanadas pelos setores competentes da área.

Art.23 - A Lei Orçamentária Anual dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:

cb



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAMBU
GABINETE DO PREFEITO

- I** – prioridade na área de investimentos e na prestação de serviços essenciais;
- II** - austeridade na gestão dos recursos públicos;
- III** - modernização na ação governamental e;
- IV** - princípio do equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária.

Art.24 - A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 22, § 1º, poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração na arrecadação de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

Art.25 - No mesmo prazo previsto no *caput* do art. 22, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

§ 1º - O cronograma de que trata este artigo dará prioridade ao pagamento de despesas obrigatórias do Município em relação às despesas de caráter discricionário e respeitará todas as vinculações constitucionais e legais existentes.

§ 2º - O repasse de recursos financeiros do Executivo para o Legislativo fará parte da programação financeira e do cronograma de que trata este artigo, devendo ocorrer na forma de repasse integral a serem pagos até o dia 20 de cada mês, conforme art. 29-A, § 2º, II da Constituição Federal.

Art.26 – Para atender o disposto no art. 4º, I, “e”, da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão providências junto aos respectivos setores de contabilidade e orçamento para, com base nas despesas liquidadas, apurarem os custos e resultados das ações e programas estabelecidos.

§ 1º - Os custos e resultados apurados serão apresentados em relatórios semestrais, que permanecerão à disposição da sociedade em geral e das instituições encarregadas do controle externo, especificando, por tipo de serviço prestado à comunidade, inclusive os de natureza administrativa, valores unitários e valores globais.

§ 2º - Os relatórios de que trata o § 1º conterão, ainda, avaliação dos resultados alcançados e sua comparação com as metas previstas para o período.

Art.27 - Na realização de ações de competência do Município, poderá este adotar a estratégia de transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, desde que especificamente autorizada em lei municipal e seja firmado convênio, ajuste ou congênere, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestação de contas.

§ 1º - No caso de transferências às pessoas físicas, exigir-se-á, igualmente, autorização em lei específica que tenha por finalidade a regulamentação pelas quais essas

4



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAMBU
GABINETE DO PREFEITO

transferências serão efetuadas, ainda que por meio de concessão de empréstimo ou financiamento.

§ 2º - A regra de que trata o *caput* aplica-se às transferências às instituições públicas vinculadas à União, ao Estado ou a outro Município.

Art.28 – Autoriza o Executivo a implantação de financiamentos promovidos por instituições financeiras, para aplicação em projetos, programas e equipamentos.

Art.29 - O Executivo fica autorizado a **participar de consórcios com os Municípios**, arcar com despesas pertinentes à sua implantação, gerenciamento, elaboração e execução de projetos, conforme Lei Federal nº. 11.107 de 06/04/2005.

Art.30 – Fica o Executivo autorizado a implementar parcerias junto aos governos Federal e Estadual, para elaboração e execução de projetos em diversas áreas do Município.

Art. 31 - O Executivo fica autorizado a arcar com as despesas abaixo relacionadas, de responsabilidade de outras esferas do Poder Público, desde que firmados os respectivos convênios, termos de acordo, ajuste ou congênere e haja recursos orçamentários disponíveis:

- I – Secretaria de Segurança Pública;
- II – Ministério Público Estadual;
- III – D.E.R. – Departamento de Estradas e Rodagem;
- IV – DESO – Companhia de Saneamento de Sergipe;
- V – Poder Judiciário – Fórum da Comarca;
- VI – Outros.

Parágrafo único - A cessão de funcionários para outras esferas de governo independem do cumprimento das exigências do *caput*, desde que não sejam admitidos para esse fim específico, salvo se para realizar atividades em que o Município tenha responsabilidade solidária com outros entes da Federação, em especial nas áreas de educação básica, saúde e assistência social.

Capítulo VI
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art.32 - Compõe a Dívida Pública Municipal a Dívida Consolidada, incluídos no montante, calculado os débitos relativos aos Precatórios Judiciais de natureza comum ou alimentícia, conforme determina o Art. 100, § 1º da Constituição Federal e demais dispositivos da legislação vigente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAMBU
GABINETE DO PREFEITO

Art.33 – A Procuradoria Geral do Município encaminhará à Câmara Municipal, até o dia 02 de abril do corrente ano, a relação dos débitos decorrentes de Precatórios Judiciais a serem incluídos na Proposta Orçamentária de 2027, determinados pelo Art. 100, § 5º da Constituição Federal e demais dispositivos da legislação vigente.

Parágrafo Único. – O Custeio dos Precatórios correspondentes às sentenças judiciais de que trata o caput deste Artigo será previsto em dotações Consignadas no Orçamento da Procuradoria Geral do Município.

Art.34 - Para fins do disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, e art. 75 da Lei Federal nº 14.133 de 2021 consideram-se irrelevantes as despesas realizadas até o valor de R\$ 50.000,00, no caso de aquisição de bens ou prestação de serviços, e de R\$ 100.000,00, no caso de realização de obras públicas ou serviços de engenharia.

Capítulo VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.35 - Caso o Projeto de Lei Orçamentária não seja aprovado e sancionado até 31 de dezembro de 2026, a programação dele constante poderá ser executada em cada mês, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta remetida à Câmara Municipal, enquanto a respectiva lei não for sancionada.

Parágrafo Único – Não se incluem no limite previsto no caput deste artigo, podendo ser movimentadas em sua totalidade, as dotações para atender despesas com:

I – Pessoal e Encargos Sociais;

II – Serviço da Dívida;

III – Pagamento de compromissos correntes nas áreas de Saúde, Educação e Assistência Social;

IV – Categorias de programação cujos recursos sejam provenientes de operações de crédito ou transferências da União e do Estado;

V – Categorias de programação cujos recursos correspondam à contrapartida do Município em relação àqueles recursos previstos no inciso anterior.

VI – Precatórios/RPV – Requisição de Pequeno Valor

Art.36 – O estabelecimento das metas e prioridades da administração municipal para o exercício de 2027, de acordo com o disposto no art. 165, § 2º, da Constituição, far-se-á, excepcionalmente, no âmbito do Plano Plurianual do período 2026/2029.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAMBU
GABINETE DO PREFEITO

Art.37 - Os recursos provenientes de Convênios repassados pelo Município deverão ter sua aplicação comprovada mediante prestação de contas à **Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças**.

Art.38 - Os Poderes Executivo e Legislativo manterão sistema integrado de execuções orçamentárias que permitirão cumprimento do art. 166, § 1º da Constituição da República.

Art. 39 – O Município, através dos Poderes Executivo e Legislativo fará cumprir o que determina a Lei Complementar nº 131 de 27/05/2009 e do Decreto nº 10.540/2020, referente à transparência da gestão fiscal, determinando a disponibilização em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira do Município.

Art. 40 – O Município, através dos Poderes Executivo e Legislativo, fará cumprir o que determina a Lei Federal de nº 12.527 de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informação previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal e Ofício Circular nº 002/2015 – HAS/PRSE/MPF de 09 de dezembro de 2015.

Art.41 - O Poder Executivo poderá encaminhar ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais, enquanto não iniciada a votação, no tocante às partes cuja alteração é proposta.

Art.42 - A Secretaria Municipal de Controle Interno fiscalizará e demonstrará o cumprimento do parágrafo único do art. 45, da Lei Complementar nº. 101/2000, das resoluções de nº 206 de 01/11/01 e nº 226 de 12/02/04 do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, de acordo com suas atribuições e competências.

Art.43 - A Lei Orçamentária discriminará em unidades orçamentárias específicas as dotações destinadas:

I – a Fundos Especiais;

II – às ações de saúde e assistência social;

III – ao regime geral de Previdência;

IV – à manutenção e desenvolvimento do ensino básico;

V – concurso público;

VI – à concessão de subvenções, auxílios e contribuições;

VII – convênios;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAMBU
GABINETE DO PREFEITO

VIII – programas sociais;

IX – alienação de bens;

X – ao pagamento de precatórios judiciais (conforme art. 100 e seus parágrafos e o disposto nos artigos 78 e 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988);

XI – operações de crédito;

XII – desapropriações de bens imóveis (a que se refere o §3º do art. 182 da Carta Magna, observado o disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 – LRF);

XIII – à amortização, aos juros e à correção da dívida fundada interna;

XIV – Parceria Pública – Privadas – Lei Federal nº 11.079/04, alterado pela Lei nº 12.766/12;

XV – Parcerias Voluntárias – Lei Federal nº 13.019/14 e alterada pela Lei nº 13.204/15;

XVI – Revisão salarial dos servidores e Piso Nacional do Magistério e dos Agentes de Saúde e Endemias;

XVII – Suprimento de Fundo.

XVIII – Plano Diretor.

XIX – Capacitação para os professores e servidores da Educação Municipal em primeiros socorros, conforme estabelecido pela Lei Federal nº 13.722/2018.

Art. 44 – As ações desenvolvidas para a política de Educação no município serão priorizadas para atender:

I – A aplicação de recursos referente à manutenção e desenvolvimento do ensino básico nos termos do art. 212 da Constituição Federal, e da Emenda Constitucional nº 108 de 26 de agosto de 2020, da Resolução nº 243 de 13 de setembro de 2007 e Resolução nº 351 de 25/05/2023 do Tribunal de Contas do Estado; das Leis Federais de nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020 e nº 14.276 de 28 de dezembro de 2021, Lei Federal nº 15.326/2026, Lei do Piso nº 11.738/2008, Lei nº 9.394/1996 – LDB.

II – O município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, apurado conforme disposto na Lei Orgânica do município, na resolução nº 351 e nº 352 do Tribunal de Contas de Sergipe e na Constituição Federal, através dos artigos 205 a 214, estamos no aguardo da aprovação do projeto de Lei Federal nº 2614/2024 que



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAMBU
GABINETE DO PREFEITO

estabelece o Plano Nacional de Educação (PNE) para o período de 2024 – 2034, em tramitação no Congresso Nacional desde Junho/2024.

Art. 45 – As ações desenvolvidas para a política de saúde no município serão priorizadas para atender:

I – Manutenção e implementação do Fundo Municipal de Saúde – FMS, de acordo com as normas estabelecidas pela lei Federal Emenda Constitucional nº 29/00, Lei Federal 8.080/90, Lei Complementar nº 141/12, Portaria do Ministério da Saúde nº 3.992/17 e pela Resolução nº 283/13 de 03/10/13 do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe e de conformidade com os padrões determinados pelo Ministério da Saúde, com gestor e conselhos que deverão ter a responsabilidade de gerir e fiscalizar este Fundo;

II – Cessão ou doação de área municipal ou de terceiros para o Governo do estado de Sergipe, para construção de prédio ou instalação, de acordo com os convênios assinados;

III – Contratação de empresa de consultoria e assessoria, objetivando um melhor gerenciamento dos recursos financeiros, oferecendo orientações e prestando assessoramento a todos os servidores envolvidos na área de saúde do município.

Art. 46 – As Ações Desenvolvidas para a política de Assistência Social no Município estarão autorizadas para atender:

I - Manutenção e implementação do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, de acordo com as normas estabelecidas e Leis (Federal, Estadual e Municipal), e com os Padrões determinados pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate a Fome através da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS e Portaria nº 113 de 10 de dezembro de 2015.

II - contratação de empresa de consultoria e assessoria, objetivando um melhor gerenciamento dos recursos financeiros, oferecendo orientações, e prestando assessoramento a todos os servidores envolvidos na área de Assistência Social do Município.

Art.47 - A Execução orçamentária do Legislativo, do Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Educação Básica e Fundo Municipal de Assistência Social será independente, mas integradas ao Executivo para fins de contabilização, por sistema eletrônico de dados.

Art.48 - Faz parte integrante da presente Lei:

I – Anexo de Metas Fiscais, Subdividido em:

- a) Metas Anuais;
- b) Avaliação do cumprimento das metas do exercício anterior;
- c) Metas Fiscais atuais comparadas com as fixadas no três exercícios anteriores;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAMBU
GABINETE DO PREFEITO

- d) Evolução do Patrimônio Líquido;
- e) Origem e Aplicação de Recursos obtidos com a Alienação de Ativos;
- f) Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime próprio de Previdência dos Servidores;
- g) Projeção atuarial do Regime próprio de previdência dos Servidores;
- h) Estimativa e compensação da Renúncia de Receita;
- i) Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

II – Anexo de Riscos Fiscais:

- a) Demonstrativo de riscos fiscais e providências.

Art.49 – São vedados quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art.50 – O montante da Despesa não deverá ser superior à Receita;

Art.51 – A estrutura do orçamento anual obedecerá a estrutura organizacional aprovada por Lei Municipal, acrescido dos Fundos Especiais que recebem recursos do Tesouro Nacional e transferências Intergovernamentais, conforme detalhamento abaixo:

a) PODER LEGISLATIVO

- Câmara Municipal de Pirambu

b) PODER EXECUTIVO

- Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças
- Secretaria Municipal de Controle Interno
- Procuradoria Geral do Município
- Secretaria Especial de Governo
- Secretaria Municipal da Cultura
- Secretaria Municipal de Educação
- Secretaria Municipal de Saúde – Fundo Municipal de Saúde
- Secretaria Municipal de Administração
- Secretaria Municipal de Obras
- Secretaria Municipal de Projetos e Urbanismo
- Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito
- Secretaria Municipal de Pesca
- Secretaria Municipal de Agricultura
- Secretaria Municipal do Turismo, Meio Ambiente e Recursos Hídricos
- Secretaria Municipal de Assistência Social e do Trabalho - Fundo Municipal de Assistência Social e do Trabalho

le



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAMBU
GABINETE DO PREFEITO

- Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente
- Secretaria Municipal de Assistência Social e do Trabalho - Fundo Municipal do Idoso
- Secretaria Municipal de Comunicação
- Chefe de Gabinete
- Secretaria Municipal de Esporte e Lazer
- Secretaria Municipal de Articulação Social e Políticas Públicas
- Secretaria Municipal de Segurança
- Secretaria Municipal de Políticas Públicas para as Mulheres

Art.52 - Construção, reforma, manutenção de Creches Municipais, visando a melhoria da qualidade do atendimento, inclusive com aquisição de equipamentos, uniformes, brinquedos, materiais educativos, obedecendo a orientação do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe e do Ministério Público Especial, conforme Ofício GP Circular nº. 04/2010 de 25 de maio de 2010 e objetivando melhoramento na receita do FUNDEB, com mais ofertas dos serviços.

Art. 53 – Ação integrada para a Criança, o Adolescente, os deficientes físico ou intelectual o Excepcional e proteção a Pessoas Idosas, com manutenção dos Serviços de apoio social, conforme Art. 227 da Constituição Federal e Art. 253 da Constituição do Estado e do Ofício GP Circular de nº. 05, de 30/10/2008 do Tribunal de Contas do Estado e artigos 170 e 230 da Carta Magna, Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), artigo 257 da Constituição Estadual e Instrução Normativa – RFB nº 2.113/2022.

Art. 54 – Acessibilidade a pessoas com deficiência - PcDs, estará contemplado em todos os projetos, ações e empreendimentos custeados com recursos públicos, conforme define o Decreto Legislativo nº 189/2008, que ratifica a Convenção da ONU e o Ofício Circular nº 05 de 17/09/2009 do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe;

Art.55 - Serão realizados manutenção e investimentos, cessão de áreas e implementação nos programas destinados a:

I - melhoria na qualidade de vida de nossos munícipes através da qualificação do espaço urbano e nas áreas de interesse ambiental, com realização de programas de educação ambiental, formação de agentes multiplicadores, realização de atividades ambientais na rede municipal de educação e outras instituições interessadas e de campanhas educativas junto à população; implementação de projetos junto aos governos Federal e Estadual para as áreas de interesse ambiental, proteção aos mananciais, resíduos sólidos e áreas especiais;

Art. 56 - As ações desenvolvidas para a política ambiental no Município serão priorizadas para atender:

I - Manutenção e implementação do programa integrado de resíduos sólidos, promover uso ambientalmente sustentável para as áreas de proteção aos mananciais.

Art.57 - Poderá a Lei Orçamentária Anual ser atualizada durante sua execução, para adequá-la à conjuntura econômica e financeira, com base em índices oficiais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAMBU
GABINETE DO PREFEITO

Art. 58 - A Administração Pública Municipal poderá destinar recursos para diretamente ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas comprovadamente carentes, por meio de outros auxílios financeiros a pessoas físicas ou materiais de distribuição gratuita, desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e no art 73, X, da Lei eleitoral (Lei nº 9.504/07)

Art.59 – Os Entes e Órgãos da Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional no Estado de Sergipe, instituirão procedimentos, rotinas, deveres e responsabilidades para adequada observância da ordem cronológica de pagamentos nos contratos firmados, conforme art. 141 da Lei Federal nº 14.133 de 2021 (nova Lei de Licitações) e artigo 337-H do Código Penal (Decreto Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940).

Art. 60 – O Projeto de Lei Orçamentária Anual do município para 2027 será encaminhado ao Poder Legislativo até 30 de setembro de 2026, que apreciará e devolverá para a sanção até o encerramento da sessão legislativa anual.

Art. 61 – Verificando eventual saldo de dotação orçamentária da Câmara de Vereadores que não será utilizada no exercício de 2027, poderão ser oferecidos tais recursos como fonte para abertura de créditos adicionais pelo poder executivo.

Art. 62 – Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos e não contando para o limite de gastos com pessoal definido no art. 19, inciso III da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, os contratos realizados com OSCIP – Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, desde que não seja substituição de servidores e empregados públicos conforme § 1º do art 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 63 – Fica o Poder Executivo autorizado a firmar contratos de parcelamentos com a Receita Federal do Brasil – RFB, Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, Caixa Econômica Federal, concessionárias e permissionárias de serviços públicos.

Art. 64 – Fica o Poder Executivo autorizado a realizar, diretamente, despesas de custeio para a manutenção das caixas escolares da Rede Pública Municipal de ensino que receberem recursos diretamente do governo Federal por meio do PDDE – Programa Dinheiro Direto na Escola.

Art. 65 – Desde que comprovado o interesse público, poderão ser concedidas premiações a pessoas físicas que participem de concursos, gincanas, atividades esportivas e culturais e outras festividades incentivadas e/ou promovidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 66 – A Lei Orçamentária reservará recursos, para a transferência financeira a consórcios públicos em que o Município fique como ente consorciado, em conformidade com o respectivo contrato de rateio, observadas as disposições da Lei Federal nº 11.107, de 06/04/2005.

Art. 67 – Serão consideradas legais as despesas com multas, juros e outros acréscimos decorrentes de eventual atraso no pagamento de compromissos por insuficiência de caixa e/ou necessidade de priorização do pagamento de despesas imprescindíveis ao pleno funcionamento das atividades administrativas essenciais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAMBU
GABINETE DO PREFEITO

Art.68 – Em detrimento dos prazos constitucionais para encaminhamento ao Poder legislativo Municipal dos Projetos de Lei da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2027 será até 15/04/2026, fica o Poder Executivo autorizado a inserir no projeto da LOA – Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2027 as ações e projetos constantes da LOA/2026 e conforme a Lei Federal nº 14.133 de 2021 o constante do Plano de Contratação Anual – PCA.

Art. 69 – O gestor do SUS/Fundo Municipal de Saúde elaborará Relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior, o qual conterà, no mínimo, as seguintes informações:

I – montante e fonte dos recursos aplicados no período;

II – auditorias realizadas ou em fase de execução no período e suas recomendações e determinações;

III – oferta e produção de serviços públicos na rede assistencial própria, contratada e conveniada, cotejando esses dados com os indicadores de saúde da população em seu âmbito de atuação.

§ 1º - O município deverá comprovar a observância do disposto neste artigo mediante o envio do Relatório de Gestão ao respectivo Conselho de Saúde, até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira, cabendo ao Conselho emitir parecer conclusivo sobre o cumprimento ou não das normas instituídas na Lei Complementar nº 141/2009, ao qual será dada ampla divulgação inclusive em meios eletrônicos de acesso público, sem prejuízo do disposto nos artigos 56 e 57 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 2º - O município deverá encaminhar a programação anual do plano de saúde ao respectivo Conselho de Saúde, para aprovação antes da data de encaminhamento da lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício correspondente, a qual será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público.

§ 3º - Anualmente, o ente municipal atualizará o cadastro no sistema de que trata o artigo 39 da Lei Complementar nº 141/2009, com menção às exigências deste artigo, além de indicar a data de aprovação do relatório de gestão pelo respectivo conselho de saúde.

§ 4º - O relatório de que trata o caput será elaborado de acordo com modelo padronizado aprovado pelo Conselho Nacional de Saúde, devendo-se adotar modelo simplificado para municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes.

§ 5º - O gestor do SUS/Fundo Municipal de Saúde apresentará, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, em audiência pública na Casa Legislativa do Município, o relatório de que trata o caput.

Art.70 – A transparência da gestão fiscal em nosso município em relação à adoção de sistema único e integrado de execução orçamentária, administrativa financeira e controle – SIAFIC será assegurada pela observância do padrão mínimo de qualidade estabelecido no



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAMBU
GABINETE DO PREFEITO

Decreto Federal nº 10.540 de 05 de novembro de 2020 e do disposto no art. 48-A da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), sem prejuízo de outras disposições previstas em Lei ou em atos normativos aplicáveis, tendo sua aplicação obrigatória a partir de 01 de janeiro de 2023, conforme artigo 18 do referido Decreto.

Art. 71 – O Plano de Contratações Anual – PCA, previsto no inciso VII do caput 12 da Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações) e regulamentada pelo Decreto Federal nº 10.947 de 25 de janeiro de 2022, que subsidiará a elaboração da Lei Orçamentária Anual em conformidade com o Plano Plurianual de 2026/2029 e com a Lei de Diretrizes Orçamentária, observando-se, ainda, o Decreto Municipal nº 13 de 30 de junho de 2023.

Art. 72 – O Executivo Municipal disponibilizará ao Legislativo Municipal os Projetos de Leis de Diretrizes Orçamentária, Lei Orçamentária Anual e Plano Plurianual em meio eletrônico de armazenamento de dados.

Art. 73 – As fontes de recursos e seus respectivos vínculos orçamentários serão indicativas podendo ser alteradas consoantes às necessidades da execução orçamentária.

Art. 74 – Fica o Executivo Municipal autorizado a realizar operação de crédito por antecipação de receita, oferecendo as garantias usuais necessárias na forma do artigo 1655, § 8º da Constituição Federal de 1988, e do art. 38 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e alterações posteriores.

Art. 75 – A limitação de empenho e a movimentação financeira, aludidas no art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e alterações posteriores, dar-se-ão mediante contingenciamento orçamentário.

Parágrafo único – Os critérios de contingenciamento orçamentário serão definidos mediante Decreto do Executivo Municipal.

Art 76 – O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal até o dia 30 de abril de cada ano, cópia da Prestação de Contas do Município, incluindo a da Mesa Diretora da Câmara e demais órgãos da Administração Direta, bem como, os Balanços, Demonstrativos, Relatórios e demais informações referentes ao exercício anterior, conforme estabelece o artigo 99 § 1º e 2º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe - TCE e Resolução nº 353 de 29/11/2023.

Art. 77 - As Emendas individuais ao Projeto de Lei Orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2 % da Receita Corrente Líquida prevista no Projeto encaminhado de Poder Executivo, sendo que metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

Art. 78 – A execução do montante, destinado a ações e serviços públicos de saúde previstos no artigo anterior, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do artigo 198 da Constituição Federal, (para os 15% mínimos em ações da saúde), vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAMBU
GABINETE DO PREFEITO

Art. 79 – É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o art. 77, em montante correspondente a 1,2% da Receita Corrente Líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na Lei Complementar prevista no §9º do artigo 165 da Constituição Federal de 1988.

Art. 80 – As programações orçamentárias previstas no artigo 77 não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

Art. 81 – No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integra a programação, na forma do artigo 79, serão adotadas as seguintes medidas:

I – Até 120 dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II – Até 30 dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da Programação cujo impedimento seja insuperável;

III – Até 30 de setembro ou até 30 dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará Projeto de Lei sobre o remanejamento da Programação cujo impedimento seja insuperável;

IV – Se, até 20 de novembro ou até 30 dias após o término do prazo previsto no inciso III, a Câmara de Vereadores não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na Lei Orçamentária.

Art 82– Após o prazo previsto no inciso IV do art. 5º as programações orçamentárias previstas no art 79 não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do artigo 81.

Art 83 – Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no artigo 81, até o limite de 0,6% da Receita Corrente Líquida realizada no exercício anterior.

Art. 84– Emprego, gestão e controle dos recursos oriundos das emendas de iniciativas de bancada de Parlamentares e das emendas individuais impositivas (emendas PIX e transferências com finalidade definida, e conforme Nota Conjunta SEI nº 01/2024/CCONF/SUCON/STN-MF/SEGES/MGI e orientação Técnica nº 01/2024 – DITEC/GP do TCE/SE, orientam ao chefe do Poder Executivo que:

1. Demonstrem detalhadamente nos demonstrativos fiscais a execução orçamentária e financeira oriunda de transferências especiais e/ou de bancada, nos termos do artigo 63 da Lei 4.320/64;

2. Registrem as receitas decorrentes de emendas de bancada e individuais (transferência especial e transferência com finalidade definida) obedecendo a codificação da tabela constante no Anexo I desta comunicação, desenvolvida nos moldes da classificação definida pelo órgão central do Sistema de Contabilidade



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAMBU
GABINETE DO PREFEITO

3. Federal;
4. Registrem as receitas oriundas das emendas descritas no item anterior dentro da competência em que foram recebidas;
5. Apliquem tais receitas em programações finalísticas das áreas de competência do Poder Executivo do ente beneficiário utilizando as fontes de recursos constantes na tabela do Anexo I desta comunicação para a devida execução das despesas;
6. Não empreguem tais recursos no pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais relativas a ativos e inativos e com pensionistas;
7. Promovam a dedução dos recursos de emendas da base de cálculo da receita corrente líquida para fins de repartição e de cálculo do limite de despesa com pessoal e de endividamento do ente federado, nos termos do §16 do artigo 166 da Constituição da República;
8. Registrem os rendimentos decorrentes das aplicações bancárias dos recursos oriundos das transferências especiais ou das transferências com finalidade definida como Receita Patrimonial - Remuneração de Depósitos Bancários (132101), mantendo a classificação da fonte de recursos originária;
9. Divulguem em seção específica do respectivo Portal Transparência:
 - a) os valores das transferências recebidas contendo informações sobre a autoria, o valor previsto e realizado, o objeto e a função de governo;
 - b) a execução orçamentária e financeira oriunda de transferências disciplinadas pela EC Nº 105/2019, contendo, no mínimo, o empenho, a liquidação, o pagamento e a classificação orçamentária (unidade orçamentária, função, sub-função, categoria econômica, grupo, modalidade de aplicação, elemento de despesa e fonte dos recursos).
10. Promovam a abertura de contas bancárias para movimentação das transferências especiais quando houver, conforme Portaria Con junta MF/MGI/SRI-PR nº 16, de 20/08/2025, e registrem os respectivos dados na plataforma <https://www.gov.br/transferegov/pt-br>, e registra-se que as orientações expostas acima passarão a ser objetos de fiscalização do Tribunal de Contas a partir de janeiro de 2026, através da Resolução TCE 370/2025.

Art. 85 – Utilizar os recursos do Fundo de manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB exclusivamente mediante conta bancária específica e na consecução dos objetos básicos das instituições educacionais e na manutenção e no desenvolvimento da educação básica pública, bem como na valorização dos profissionais da educação, nos moldes da Resolução TC nº 351/2023 (Nota Técnica nº 01/2025 – DITEC/GP do TCE/SE).

Art. 86 – Respeitar a data de pagamento definida previamente em Normativo Municipal como sendo o prazo final para repasse aos servidores das suas respectivas verbas salariais, tendo a periodicidade mensal como regra e o último dia útil do mês a que corresponderem como limite no caso de silêncio da legislação municipal (Nota Técnica nº 01/2025 – DITEC/GP do TCE/SE).

Art. 87 – Respeitar a data de pagamento da gratificação de Natal (décimo terceiro salário) ao trabalhador fixada pela Lei Federal nº 4.749/1965, qual seja: 20 de dezembro de cada ano (Nota Técnica nº 01/2025 – DITEC/GP do TCE/SE).



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAMBU
GABINETE DO PREFEITO

Art. 88 – Transferir mensalmente às instituições bancárias com as quais o ente público tenha celebrado convênio ou instrumento congênere o total referente às consignações descontadas dos contracheques dos servidores, visto que não devem ser titularizados pelo município por possuírem natureza privada e pertencerem à instituição financeira (Nota Técnica nº 01/2025 – DITEC/GP do TCE/SE).

Art. 89 – Abster-se de realizar eventos festivos com despesas pagas com recursos próprios do ente federado em caso de inadimplência total ou parcial com os servidores públicos bem como em caso de não repasse ou repasse parcial das verbas previdenciárias ao INSS nos moldes da Resolução TC nº 364/2024.

Art. 90 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2027.

Art. 91 – Revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pirambu, Estado de Sergipe, em 29 de maio de 2026.


GUILHERME JULLIUS ZACARIAS DE MELO
PREFEITO MUNICIPAL